SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125970 - SP (2026/0370385-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUE RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELE SILVA DE AZEVEDO - SP510614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante, prisão convertida em preventiva; encerrada a instrução, sobreveio condenação às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006; negado o recurso em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Juízo sentenciante manteve a custódia preventiva e indeferiu o recurso em liberdade, em razão de reincidência específica e risco concreto de reiteração delitiva, reputando insuficientes medidas cautelares diversas; Tribunal de origem confirmou a segregação cautelar; decisão agravada indeferiu a liminar no habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva evidenciados pela reincidência específica e

Documento eletrônico VDA61170178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bf81120-7cd3-419a-a1f3-1a3e6bada372

pela contumácia delitiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública no caso concreto, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP; (iii) saber se é possível assegurar recurso em liberdade após condenação em primeiro grau quando persistem os motivos da custódia e o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte no art. 312 do CPP, à vista de fundamentação concreta extraída dos autos que evidenciam periculosidade do agente, reincidência específica e histórico de reiteração delitiva, inclusive prática do crime durante execução penal, justificando a garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para evitar a reiteração delitiva e acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, sendo inaplicáveis diante do histórico de contumácia do agravante.

7. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar e tendo o paciente permanecido preso durante a instrução criminal, não se admite o recurso em liberdade após o édito condenatório.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade e ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando comprovado risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por reincidência específica e contumácia na prática criminosa. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante de histórico de reiteração delitiva, conforme o art. 282, § 6º, do CPP. 3. Persistindo os motivos da custódia, não se assegura o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes individualizados indicados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bf81120-7cd3-419a-a1f3-1a3e6bada372

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bf81120-7cd3-419a-a1f3-1a3e6bada372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125970 - SP (2026/0370385-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUE RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELE SILVA DE AZEVEDO - SP510614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante, prisão convertida em preventiva; encerrada a instrução, sobreveio condenação às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006; negado o recurso em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Juízo sentenciante manteve a custódia preventiva e indeferiu o recurso em liberdade, em razão de reincidência específica e risco concreto de reiteração delitiva, reputando insuficientes medidas cautelares diversas; Tribunal de origem confirmou a segregação cautelar; decisão agravada indeferiu a liminar no habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva evidenciados pela reincidência específica e pela contumácia delitiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública no caso concreto, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP; (iii) saber se é possível assegurar recurso em liberdade após condenação em primeiro grau quando persistem os motivos da custódia e o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte no art. 312 do CPP, à vista de fundamentação concreta extraída dos autos que evidenciam periculosidade do agente, reincidência específica e histórico de reiteração delitiva, inclusive prática do crime durante execução penal, justificando a garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para evitar a reiteração delitiva e acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, sendo inaplicáveis diante do histórico de contumácia do agravante.

7. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar e tendo o paciente permanecido preso durante a instrução criminal, não se admite o recurso em liberdade após o édito condenatório.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade e ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando comprovado risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por reincidência específica e contumácia na prática criminosa. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante de histórico de reiteração delitiva, conforme o art. 282, § 6º, do CPP. 3. Persistindo os motivos da custódia, não se assegura o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes individualizados indicados fora de citações.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por KAUE RICARDO DA SILVA contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar.

Pondera que não teria sido justificada a não aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

Pondera que a decisão agravada não examinou a contemporaneidade da custódia cautelar.

Requer, assim, o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que seja provido o reclamo e concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo ou pelo seu desprovimento (fls. 76/79).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e encerrada a instrução processual, restou condenado às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido negado o recurso em liberdade, em decisão assim fundamentada:

> *"Indefiro o Apelo em Liberdade ao réu, na medida em que permanecem inalteradas as razões que determinaram a segregação cautelar dele. De fato, trata-se de réu reincidente múltiplo e específico pelo delito de tráfico de drogas, revelando risco concreto reiteração delitiva, ou seja, de que, em liberdade, possivelmente tornará a delinquir, evidenciando que a manutenção de sua prisão é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública. Para além, o acusado já cumpriu pena privativa de liberdade anteriormente e estava em progressão de regime quando da prática desse delito (PEC de nº 0009210-40.2018.8.26.0521 – fls. 26/27). E, portanto, se nem mesmo imposição de pena privativa de liberdade foi capaz de conter seu ímpeto delitivo, o que dirá medidas cautelares pessoais alternativas, revelando a ineficácia dessas (art. 282, § 6º, do CPP)."* (fl. 36)

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

> *"Após o édito condenatório, permanece notória a presença dos requisitos autorizadores da custódia, destacando-se que o paciente, na ocasião que levou a sua prisão em flagrante, com posterior conversão à preventiva e denúncia, teria mantido em depósito, guardado e transportado 26,4g de "maconha", 26,8g de cocaína, e 12,9g de crack, exercendo a atividade de traficância enquanto ainda cumpria pena por delito anterior, frustrando a confiança que lhe fora depositada pela Justiça ao promovê-lo a regime mais brando na execução pretérita, além do fato de ser multirreincidente e mesmo específico na prática do comércio espúrio, tudo a evidenciar acentuada periculosidade do agente, indicando a*

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ora, tendo o paciente reiterado conduta criminosa de natureza similar, tudo sugere a dedicação a atividades criminosas e a insuficiência de medidas menos restritivas para acautelar a ordem pública.

Além do mais, o paciente permaneceu preso durante a instrução criminal, sendo certo que a custódia, depois da condenação, afigura-se com maior razão." (fl. 17)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e a necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui diversas condenações anteriores, sendo, inclusive, reincidente específico, e estava em cumprimento de pena quando dos fatos em tela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 3negou 13, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância - após salientar que JHONATAN FERNANDO controla a quantidade de drogas vendidas por seus subordinados, além de administrar os valores arrecadados com esta comercialização, indicando, inclusive as contas bancárias para as quais os valores deveriam ser transferidos, tudo com a colaboração e ajuda na liderança de JEAN CARLOS - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que Jean "é reincidente, possuindo diversas condenações: a) Autos de execução 0000291-87.2007.8.16.0113, referente aos crimes de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes, porte de arma de fogo, receptação, com punibilidade extinta pelo cumprimento de pena em regime fechado. b) Autos 0001880-82.2014.8.16.0109, condenado pelo crime de tráfico de drogas cometido em 01/01/2014, condenação transitada em julgado em 10/03/2017, extinta pelo cumprimento da pena na execução 0000110-83.2016.8.16.0109, em 17/07/2023. c) Autos 0011349-05.2019.8.16.0069, pronunciado pelo crime de homicídio qualificado ocorrido em 28/04/2012 e é investido também pelo crime de homicídio nos autos 0000299-73.2021.8.16.0113, 0000506-92.2009.8.16.0113, 0008428-83.2013.8.16.0069. d) Autos 0004210-46.2012.8.16.0069 em fase de instrução pelo crime de tráfico de drogas".

3. ***O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".***

4. No mais, tal como dito na decisão que indeferiu o pedido liminar, "o juiz não é preciso ficar adstrito somente às provas citadas pela Polícia ou pelo Ministério Público. Ao contrário do que foi exposto pelo recorrente, o dever de fundamentar as decisões pode ser respaldado por todo o arcabouço probatório documentado nos autos".

Pois, "se o juiz entendeu que haveria requisitos suficientes para decretar a prisão preventiva de alguém é porque a inexistência de indiciamento dessa mesma pessoa não se sobrepõe a outros elementos de prova que reputou importantes. Dito isso, não é necessário que registre expressamente que 'o Ministério Público não se vincula à conclusão da autoridade policial', nos termos da jurisprudência dominante.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 230.251/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentos idôneos e de desnecessidade da custódia cautelar.

2. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, com destaque para a reincidência específica do agravante em crime de tráfico de drogas, a existência de duas condenações anteriores e a recente extinção da pena, seguida de novo envolvimento em delito, reputando-se insuficientes medidas cautelares em meio aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, diante da reincidência específica e da contumácia delitiva do agravante.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte no art. 312 do CPP, diante de elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, revelados pela dupla reincidência específica em tráfico e pelo retorno à prática criminosa pouco tempo após a extinção da pena anterior.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para prevenir a reiteração delitiva e acautelar a ordem pública, conforme diretriz do art. 282, § 6º, do CPP.

7. O agravante não apresentou fundamentos novos ou suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

*1. **A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando houver risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por reincidência específica e contumácia na prática criminosa.** 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública ante o histórico de reiteração delitiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025

(AgRg no HC n. 1.099.242/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

Cumpre registrar, ademais, que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES NÃO TRAZIDAS NA INICIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. GRAVAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. FALHAS NO ÁUDIO. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. REGISTRO AUDIOVISUAL DOS DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Quando a parte embargante objetiva atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental. Na hipótese dos autos, é evidente a pretensão infringente da defesa - absolvição ou a anulação da sessão do Tribunal do Júri com a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão -, motivo pelo qual deve ser convertido em agravo regimental.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. As alegações de suspeição do representante do Ministério Público e de julgamento contrario às provas dos autos não foram trazidas na inicial do habeas corpus. Portanto, constituem inovações recursais não passíveis de conhecimento na via do agravo regimental.*
>
> *3. Conforme entendimento desta Corte Superior, em atenção ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno; e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.*
>
> *4. Relativamente aos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades que surgirem depois da pronúncia devem ser suscitadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.*
>
> *Aquelas ocorridas julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável também que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento.*

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

5. No caso, a defesa se insurge contra a má qualidade do áudio da sessão plenária. Todavia, a apontada nulidade não foi suscitada em momento oportuno - operou-se a preclusão -, pois não consta na ata de julgamento nenhuma irresignação sobre o assunto. Caberia à parte, quando indagada pelo Juiz, verificar a qualidade das gravações, antes de declarar que nada havia a requerer.

6. "A inexistência de gravação dos debates orais em plenário não constitui causa de nulidade, sendo o registro facultativo, conforme disposto no art. 475 do Código de Processo Penal" (HC n. 1.049.230/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

7. Não houve prejuízo à defesa do réu, pois, segundo relatado pelo Juiz que presidiu a sessão do Júri, a prova testemunhal colhida durante os trabalhos em plenário foi no mesmo sentido daquela produzida anteriormente, na fase de pronúncia, com a ressalva do depoimento do perito, o qual apenas confirmou as conclusões de seu laudo perante os jurados. Como se tudo isso não bastasse, embora diante de falhas no áudio das gravações, o advogado constituído apresentou razões suscitando diversas preliminares e contestou, no mérito, a decisão do Conselho de Sentença, sob o argumento de ser esta contrária à evidência dos autos, o que afasta a tese de cerceamento de defesa.

8. Os requisitos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal de origem no ato coator, sob o prisma pretendido pela defesa. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

9. ***Segundo a orientação do STJ, "persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade" (HC n. 227.354/MG, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 19/4/2013).***

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.105.637/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL.

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, especialmente o modus operandi relatado, apontando-se que o paciente/agravante, após dissimuladamente entrar em um ônibus fretado pela empresa em que a vítima trabalha e fazer-se passar por empregado, teria prendido a vítima contra a parede, logo após o seu desembarque, desferindo-lhe um golpe com faca de cozinha na altura de seu abdome, causando lesões corporais de natureza leve, situação esta que revela a ousadia e periculosidade do acusado.

3. Ademais, colhe-se dos autos que "antes de sofrer a agressão, a vítima vivia sob constantes ameaças do paciente, demonstrando comportamento agressivo e possessivo, levando a entender que, uma vez solto, voltará a delinquir, colocando em risco a integridade da vítima." Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

6. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos***

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Não se justifica, assim, a revogação da custódia, em especial diante dos veementes indícios de periculosidade acima expostos. Suficiente, portanto, recomendar ao magistrado que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, conforme já feito na decisão agravada.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:39
Código de Controle do Documento: 8c60fabe-f2b4-4cc6-b525-7f04f541850f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.970 / SP

Número Registro: 2026/0370385-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026528820258260599 21481290520268260000 23436292025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA	: GISELE SILVA DE AZEVEDO - SP510614
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAUE RICARDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUE RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: GISELE SILVA DE AZEVEDO - SP510614
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: a029a287-31e1-473b-92b5-1b36ae0b325e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: a029a287-31e1-473b-92b5-1b36ae0b325e